

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

LAUDO TÉCNICO nº 98/2013

1 - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Conforme solicitação da Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, foi realizada no dia 04 de dezembro de 2013 vistoria técnica pela arquiteta Andréa Lanna Mendes Novais, analista do Ministério Público, na Fazenda e no Teatro São Francisco localizados no povoado de Taquaraçu de Baixo, na área rural do município de Santa Luzia.

Este laudo técnico tem como objetivo verificar o estado de conservação e medidas necessárias para a preservação destes bens culturais.



Figura 01 – Imagem contendo a localização do Município de Santa Luzia. Fonte: www.wikipédia.org. Acesso em: dezembro de 2013.

2 - METODOLOGIA

Para elaboração deste laudo foi utilizado o seguinte procedimento técnico: pesquisa junto ao IEPHA da documentação referente ao ICMS Cultural, análise à documentação contida nos autos e realização de vistoria técnica ao local.

3 – ANÁLISE TÉCNICA

A Fazenda Taquaraçu de Baixo é de propriedade de José Soares de Lima e Valter Torres Lima. O Teatro São Francisco foi desapropriado pela Prefeitura de Santa Luzia e o Decreto Desapropriatório é datado de 02/12/2012.

Localizam-se no povoado de Taquaraçu de Baixo, Estrada MG 020 Km 50, na área rural da cidade de Santa Luzia – MG.

Em 04 de abril de 2008, após tomar conhecimento do mau estado de conservação da Fazenda Taquaraçu de Baixo, foi elaborado Laudo de Vistoria e Constatação de Valor Cultural pelo setor técnico desta Promotoria que concluiu pelo valor cultural da edificação, sugerindo sua restauração e tombamento municipal da edificação e do Teatro São Francisco.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Em 14/11/2012 foi realizada reunião nesta Promotoria para tratar sobre a Fazenda Taquaraçu de Baixo e do Teatro São Francisco. Na oportunidade foi informado que o Teatro São Francisco foi desapropriado pela Prefeitura.

Em 23/08/2013 foi encaminhado a esta Promotoria Laudo do Estado de Conservação do Teatro São Francisco sendo informado que o mesmo encontrava-se em regular estado de conservação, sem uso e sem manutenção.

Também foi entregue Laudo do Estado de Conservação da Fazenda Taquaraçu de Baixo, concluindo-se que a edificação encontrava-se em mau estado de conservação, sem uso e em processo de arruinamento. Também é informado que o imóvel possui grande valor cultural.

O Teatro São Francisco foi tombado pelo município de Santa Luzia através do Decreto nº 2131/2008 e o perímetro de tombamento se estende a cinco metros de cada fachada da edificação.

A sede da fazenda Taquaraçu de Baixo foi inventariada pelo município em 20/11/2012 e encontra-se inserida no perímetro de entorno de tombamento do teatro. Consta no Dossiê que a ambiência do teatro deve ser preservada.

Na data da vistoria verificou-se que houve descaracterização do entorno do teatro com a abertura de via e remoção de porteira e cercas anteriormente existentes. Segundo o Laudo do Estado de Conservação do imóvel, datado de novembro de 2012, a intervenção ocorreu em outubro de 2012, sem a autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural. É relatado que o piso de pedra anteriormente existente na frente da fachada principal foi removido e o passeio foi danificado. Esta intervenção descaracteriza bastante a ambiência anteriormente existente, caracterizada pela inserção do teatro dentro de um curral, o que não ocorre mais.

Verificou-se também que o teatro encontra-se fechado, sem uso com a vegetação bastante crescida no entorno do mesmo.



Figura 02 – Vista aérea de Taquaraçu de Baixo, anterior à intervenção de outubro de 2012. A via foi aberta onde há uma trilha junto ao teatro. Teatro (1) – Fazenda (2).

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figura 03 – Situação anteriormente existente (2008) cujo acesso se fazia através de uma porteira.



Figura 04 – Situação atual, com acesso feito diretamente através da via pública, aberta em outubro de 2012.



Figura 05 – Imagem do teatro.

Verificou-se também que a sede da Fazenda Taquaraçu de Baixo arruinou-se. Houve desestabilização estrutural, provavelmente por ruptura do esteio frontal direito, ou dos encaixes entre este e os baldrames. Com isto, toda a parte frontal e lateral direita ruiu, e os demais trechos encontram-se comprometidos. O trecho existente nos fundos foi preservado por se tratar de acréscimo independente a edificação original.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico



Figuras 03 a 06 – Imagens da sede da fazenda que arruinou-se.

Devido ao estado de abandono em que a edificação se encontra há vários anos há inúmeras patologias que dificultam sua recuperação e ocorreu perda significativa dos materiais originais ainda existentes. Muito pouco do que resta do imóvel é passível de aproveitamento, restando apenas algumas alvenarias laterais, que não se encontram íntegras necessitando de estabilização, e o acréscimo existente nos fundos.

5 – FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme descrevem os artigos 30, IX e 216, *caput* da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216, § 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. (grifo nosso).

Também, segundo Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 209 – O Estado, com a colaboração da comunidade, protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, de outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Conforme verifica-se na Constituição Federal e Estadual, o inventário é colocado como instrumento de proteção e forma de valorização do patrimônio.

A partir da Constituição Federal de 1988, o inventário, por opção do legislador, passou a ser um instrumento de acautelamento de bens culturais. O inventário é um instrumento diferente do instrumento do tombamento, mas a demolição de bens culturais inventariados tem que ser profundamente avaliada por meio de estudos que comprovem não haver perda para o patrimônio cultural, sendo que eventuais demolições devem ser aprovadas pelos órgãos de patrimônio locais.

O inventário feito pelos municípios tem efeito de proteção. Para tanto, o município investigou seu patrimônio para eleger os bens que seriam inventariados de acordo com os critérios pré-definidos em seu Plano de Inventário. Este foi apresentado e aprovado pelo IEPHA passando a ser um compromisso do município para efeito de pontuação do atributo.

Além de inventariado o imóvel da Fazenda de Taquaraçu de Baixo encontrava-se inserido no perímetro de entorno de tombamento do Teatro São Francisco. A intervenção ocorrida em outubro de 2012 em frente ao teatro também causou uma alteração significativa na ambiência ora existente. Deve-se lembrar que a área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

Há legislação e cartas patrimoniais que tratam sobre a vizinhança de bens tombados. São eles:

1 - O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinqüenta por cento do valor do mesmo objeto.

2 - A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63, que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida". A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

3 - Segundo a Declaração de Xi'an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural ,adotada em Xi'an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos.

4 – Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.¹

6 – CONCLUSÕES

O imóvel da Fazenda Taquaraçu de Baixo, em ruínas, possuía valor cultural, reconhecido pelo município quando da realização do seu inventário no ano de 2003.

Além disso, encontrava-se inserido no perímetro de entorno de tombamento do Teatro São Francisco.

Apesar de toda sua importância, o imóvel arruinou-se. Acredita-se que um conjunto de fatores contribuiu com a deterioração do imóvel, entre eles a fragilidade dos materiais construtivos que ficaram expostos às intempéries, a antiguidade da edificação, a falta de uso. Além disso, que houve omissão dos proprietários (antigos e atual), que deixaram de praticar ações de conservação² preventiva e manutenção³ permanente no bem edificado. O poder público municipal responsável por zelar pelo patrimônio cultural do município, ao se omitir no dever de fiscalizar a integridade do bem cultural deve responder solidariamente pelo dano ao imóvel, ainda que de forma indireta, pela omissão⁴.

Devido ao estado de abandono em que a edificação se encontrava há vários anos há inúmeras patologias que dificultam sua recuperação e ocorreu perda significativa dos materiais originais ainda existentes. Muito pouco do que resta do imóvel é passível de aproveitamento, restando apenas algumas alvenarias laterais, que não se encontram íntegras necessitando de estabilização, e o acréscimo existente nos fundos.

Entretanto, não é recomendada a demolição total do imóvel, uma vez que casa foi o marco inicial para as peças teatrais e outros eventos culturais na localidade. Alguns trechos remanescentes, mesmo que pequenos, poderão ser estabilizados e restaurados, preservando a memória da antiga edificação. Não é recomendada a sua reconstrução tal como existia, por se tratar de uma falsificação do patrimônio, ou seja, “falso histórico”.

No entanto é sugerida a construção de um espaço contemporâneo, que harmonize com os trechos ainda existentes que deverão ser contemplados e incluídos no projeto, podendo conter elementos que remetam à antiga edificação. Ela poderá abrigar o

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito de construir*. Ed. Malheiros, 8ª ed., 159/150.

² Conservação : intervenção voltada para a manutenção das condições físicas de um bem , com intuito de conter a sua deterioração. Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN.

³ Manutenção : operação contínua de promoção das medidas necessárias ao funcionamento e permanência dos efeitos da conservação . Instrução Normativa nº 1/2003 – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN

⁴ O Estatuto da Cidade não deixa dúvida: proteger, preservar e recuperar o patrimônio cultural não é uma mera faculdade ou opção dos administradores das cidades e executores das políticas urbanas municipais, mas sim um dever indeclinável, uma inafastável imposição de ordem pública e interesse social em prol do bem coletivo.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Memorial da antiga fazenda e do teatro e servir de apoio aos eventos culturais apresentados no Teatro São Francisco.

É necessária a avaliação de especialista da área de estruturas quais os trechos ainda podem ser preservados com posterior escoramento dos mesmos. Os materiais originais em bom estado de conservação poderão ser reaproveitados.

Para o imóvel em questão, segue em anexo a Valoração de Danos ao Patrimônio Cultural, sem prejuízo da responsabilização em âmbito cível, administrativo e criminal tanto para particulares quanto para administradores públicos, uma vez que a com a demolição do bem cultural houve dano severo e irreversível ao patrimônio Cultural local.

Também sugere-se a elaboração de Registro Documental detalhado do imóvel, contendo histórico, informações sobre construtor e antigos moradores, descrição pormenorizada do bem, plantas, imagens atuais e antigas, depoimentos de antigos moradores e usuários da edificação. Este documento deverá ser disponibilizado para consulta de toda a comunidade.

Quanto ao Teatro São Francisco, o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural de Santa Luzia não foi consultado quando da realização das intervenções ocorridas em outubro de 2012, com abertura de via, remoção de cercas e porteira, remoção do piso de pedras, etc. Esta intervenção descaracteriza bastante a ambiência anteriormente existente, caracterizada pela inserção do teatro dentro de um curral, um dos elementos que justificaram o tombamento do imóvel. **Portanto, buscando resgatar a antiga ambiência existente, todos os elementos anteriormente implantados deverão ser instalados novamente (cerca, porteira, piso de pedras) nos seus locais originais, conforme Dossiê de Tombamento. O trecho de via aberto defronte ao imóvel deverá ser integrado ao teatro e receber tratamento paisagístico, assim como toda a área tombada e de entorno de tombamento.**

Em obediência ao Plano Municipal de Cultura de Santa Luzia, deve ser dado uso efetivo ao Teatro São Francisco, que é fundamental para sua preservação. Também deverá ocorrer manutenção contínua no imóvel, prevendo a adoção de medidas de conservação preventiva que são intervenções de menor complexidade e baixo custo que possibilitam prevenir danos maiores e, freqüentemente, irreversíveis. O Programa propõe a execução, em cada monumento selecionado, de uma ou mais das seguintes intervenções:

- revisão de telhado, calhas e condutores;
- drenagem pluvial de terreno adjacente;
- imunização contra insetos xilófagos;
- reboco e pintura interna e externa de alvenarias e esquadrias;
- revisão de instalações elétricas e hidráulicas;
- estabilização de recalques estruturais de pequenas proporções;
- reconstituição de alvenarias arruinadas;
- revisão de esquadrias, com ênfase nos aspectos de segurança contra roubo e vandalismo;
- limpeza interna e capina da área de entorno.



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

6- ENCERRAMENTO

Sendo só para o momento, este Setor Técnico coloca-se à disposição para outros esclarecimentos que se julgarem necessários. Segue este laudo, em 08 (oito) folhas mais anexo, escritas em um só lado, todas rubricadas e a última datada e assinada.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2013.

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

ANEXO I – VALORAÇÃO DE DANOS

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Segundo o Decreto citado:

“Art. 2º - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”.

“Art.3º - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: I – advertência, II – multa simples, III – multa diária (...) VIII – demolição de obra”.

“Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios: I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente; II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator”.

“Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)”.

“Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural
(...)”

“Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).”

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat⁵ para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

⁵ Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média – 0,4 ponto;
- d) Para bem inventariado ou em sua área de entorno, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra c) infração média, pois o imóvel localiza-se dentro do perímetro de entorno tombamento do Teatro São Francisco, totalizando 0,4 ponto.

II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) dano grande, pois houve arruinamento quase total do imóvel, totalizando 1,5 pontos.

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

- a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.
- b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) por omissão, pois não foram tomadas as medidas necessárias para preservação do imóvel, totalizando 0,5 ponto.

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, totalizando 1 ponto

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

- a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.

c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

Para o caso em questão, considerou-se os reflexos negativos constantes no item e), totalizando 0,5 ponto.

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 73 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$200.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 1 deste documento.

Para o caso em questão foram totalizados 3,9 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 77.857,14 (setenta e sete mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quatorze centavos).

B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, **foi considerada a multa em seu valor mais baixo, ou seja, R\$ 10.000,00**, uma vez que o imóvel em tela possui baixo valor comercial.

VALOR TOTAL DOS DANOS

Foram levados em conta dois parâmetros, dentro dos três existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor da multa foi fixado em R\$ 77.857,14; e a situação econômica do infrator, R\$10.000,00.

Faremos uma média destes valores, somando os montantes encontrados e dividindo o valor total por 2 por se tratarem de dois parâmetros.

$$R\$ 77.857,14 + R\$ 10.000,00 = 87.857,14 / 2 = R\$ 43.928,57.$$

Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 43.928,57 (quarenta e três mil novecentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos).

Andréa Lanna Mendes Novais
Analista do Ministério Público – MAMP 3951
Arquiteta Urbanista – CAU 53880-9



Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

TABELA I



Rua Timbiras, n.º 2941 - Barro Preto - Belo Horizonte-MG - CEP 30140-062¹²
Telefax (31) 3250-4620 – E-mail: cppc@mp.mg.gov.br

Promotoria Estadual de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico

Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85
2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99
3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		